



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014674/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.475 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23/08/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANGELO PALMA CONTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Anos calendários: 2002

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA,

Quando assegurado no processo administrativo todas as oportunidades para o contribuinte apresentar as suas razões de defesa, não se pode acolher alegação de cerceamento ao direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO OU INCORREÇÃO DA DIRF

Os valores recebidos pelo contribuinte devem constar da DIRPF, sendo eles os informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs. Havendo divergências, cabe a ele a comprovação da ocorrência de erro ou incorreção. Na falta, prevalece a exigência fiscal sobre a diferença apurada.

MULTA. AFASTAMENTO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO

Os percentuais das multas previstos na legislação do imposto de renda decorrem de lei, portanto, não é facultado ao julgador a sua redução ou relevância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar aventada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/CTA, de 18 de maio de 2010 (fls. 54/58), que por unanimidade de votos deu provimento parcial à impugnação, reduzindo o valor do imposto suplementar exigido para R\$ 2.047,43, multa de R\$ 1.535,57, com os acréscimos legais.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 18/23), originariamente, a exigência do crédito tributário era no valor total de R\$ 6.349,38, sendo R\$ 2.608,73 a título de imposto, R\$ 1.956,54 de multa, R\$ 1.784,11 de juros de mora decorrem da omissão de receitas do trabalho sem vínculo empregatício na DIRPF de valores recebidos do Instituto de Saúde do Paraná, de R\$ 9.490,91 e da Salva Serv. Médicos de R\$ 3.108,41, conforme descrito à fl. 19.

A DRJ/CTA reconheceu o oferecimento parcial à tributação de parte dos rendimentos auferidos junto à empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., de R\$ 2.041,12, remanescendo a exigência apenas sobre R\$ 1.067,29, bem como manteve a omissão sobre os rendimentos exigidos inicialmente originários do Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 9.490,91, uma vez que embora protestado pela juntada de documentos que evidenciariam a incorreção do trabalho fiscal, decorridos mais de dois anos da impugnação, nada apresentou.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, o Recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão, uma vez que a mesma “*indeferiu a produção de provas requeridas, sob o argumento de que o pleito teria sido genérico e que toda a prova documental deveria ter sido apresentada com a impugnação*”, pois protestou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial, destacando esta, assim como mencionando ainda ser imprescindível para a análise das razões de defesa.

Reitera que não declarou pois não recebeu qualquer valor do Instituto de Saúde do Paraná, uma vez que a ele não prestou qualquer serviço, e que o fisco acatou como verdade absoluta a DIRF por ele apresentada, não podendo o Recorrente fazer agora prova negativa, o que é difícil, quando não impossível.

Que a diligência fiscal seria o único meio de constatar o equívoco cometido na lavratura do lançamento, decorrente da falta da fase instrutória, o que lhe originou prejuízo e inequívoco cerceamento ao seu direito de defesa, razão pela qual protesta pela nulidade da decisão recorrida, mencionando ainda, que mesmo na fase recursal, em atenção ao princípio da verdade material, é permitida a conversão do feito em diligência, para apuração de fato controvertido.

No tocante ao que denomina de mérito, o Recorrente menciona que *“diferentemente do que fixado na decisão recorrida, é possível o afastamento da penalidade pecuniária (multa), quando comprovada a boa fé do contribuinte, e eventuais equívocos plenamente escusáveis”*, seguida por transcrição doutrinária a este respeito, para ao final, concluir e formular seus pedidos, nos seguintes termos:

E no caso em tela, o Recorrente demonstrou cabalmente que atende à todos os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência como autorizadores à anistia da penalidade.

Deste modo, requer o Recorrente, caso ultrapassadas as razões anteriores e mantida a obrigação tributária discutida, que seja afastada a penalidade (multa) aplicada, em razão da situação fática específica, cristalizada na conduta do Recorrente.

Por todo o anteriormente exposto, é a presente para requerer que Vossas Senhorias integrantes desta d. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reformem a decisão recorrida, reconhecendo:

a) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, em razão do claro e inequívoco cerceamento de defesa havido, especialmente quando cotejada a situação fática e jurídica dos autos, com o imprescindível Princípio da Verdade Material, que norteia o Direito Tributário;

• b) caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, - requer-se o provimento do presente recurso, de modo a se reconhecer a inexistência total de omissão de rendimentos tributáveis, em razão da não prestação de serviços as entidades pagadoras indicadas, com o consequente cancelamento do auto de infração em espeque;

• c) por fim, caso se entenda pela manutenção da obrigação tributária principal, requer-se o afastamento da penalidade aplicada (multa), em razão da conduta específica do Recorrente, como destacado em tópico próprio.

Outrossim, nos precisos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, requer-se a concessão de prazo para a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento procuratório, outorgando poderes de representação aos signatários da presente peça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O presente recurso apresenta as condições de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Com efeito, as preliminares levantadas em momento algum se aplicam ao caso, pois a decisão recorrida não apresenta qualquer vício de nulidade ou cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, nem mesmo, pela inexistência de fase instrutória.

A razão do lançamento fiscal está clara e objetivamente colocada, qual seja, omissão parcial dos rendimentos da empresa Salva Serviços Médicos de Emergência S/C. Ltda., que a decisão de primeira instância reduziu para R\$ 1.067,29 e a totalidade do valor constante na DIRF apresentada pelo Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 9.490,91.

Desses fatos se defendeu o Recorrente, que não obstante o lapso temporal, apresentou qualquer documento que infirmasse o trabalho fiscal ou mesmo as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Portanto, descabida e desnecessária a realização de perícias ou qualquer outra diligência por parte do fisco, cabendo exclusivamente ao Recorrente afastar a pretensão fiscal com a apresentação de documentos que constituíssem provas de equívocos cometidos, que comprometessem o trabalho fiscal.

No que denomina de mérito, na peça recursal consta apenas considerações sobre a multa aplicada, pedindo a sua anistia, o que considera uma faculdade do julgador, não merecendo assim, maiores considerações para manter a exigência fiscal, tal como decidida em primeira instância.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, afasto a preliminar argüida de nulidade e quanto ao mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 10980.014674/2007-33
Acórdão n.º **2102-001.475**

S2-C1T2
Fl. 79

CÓPIA